



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100218
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1454/2021
RECORRENTE : GOLÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 280/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas da EFD, as notas fiscais eletrônicas NFE's de emissão de terceiros constantes na planilha em anexo relativas às entradas ou aquisições de mercadorias. É cobrado o imposto nos termos do art. 177, V e do art. 30, II ambos do RICMS/RO acrescido de atualização monetária e juros, além da multa referente ao descumprimento de obrigação tributária acessória (cálculo do crédito tributário em planilha anexa). A partir de 01/05/2018 a capitulação da infração é art. 77, X, a da Lei 688/96 c/c art. 106, §1 do novo RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18. Foram indicados para a infringência os art. 310, e art. 406-A, §1 e §3 ambos do RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 c/c artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de Aviso de Recebimento OD 11623897 3 BR em 15/07/2020 conforme fls. 24-25. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 14/08/2020, fls. 26-44. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 47-50 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 21/10/2021, via Correios por meio de Aviso de Recebimento BZ 982805979 BR, fl. 51.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 12/11/2021 fls. 52-77) contestando a decisão "a quo", argumentando da administração judicial da falência, da síntese acusatória, da tempestividade da defesa e do mérito – da aplicação do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

juros da necessidade da aplicação da taxa SELIC, da aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade e a relevação da multa – ausência de lesão ao fisco.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de entradas em seu Livro Registro de Entradas. O autuante para não gerar outro auto de infração que seria mais oneroso para o sujeito passivo calculou o tributo devido das notas fiscais autuadas presumindo que foram vendidas sem nota fiscal. Não houve o destaque do tributo e nem o seu recolhimento. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 21/10/2021 via Correios.

Em seu recurso, traz da administração judicial da falência, da síntese acusatória, da tempestividade da defesa e do mérito – da aplicação do juros da necessidade da aplicação da taxa SELIC, da aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade e a relevação da multa – ausência de lesão ao fisco.

Explica que é o Administrador Judicial da massa falida conforme Temo de Compromisso firmado em 11/03/2020 anexado nesta defesa. Comprova-se assim sua capacidade de representação.

Explica a autuação trazendo a descrição da infração e cita a penalidade aplicada. Comprova que a defesa é tempestiva conforme os dados e a legislação trazida.

Explica a autuação trazendo a descrição da infração e cita a penalidade aplicada. Comprova que a defesa é tempestiva conforme os dados e a legislação trazida.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Argumenta que o STF já determinou que os juros aplicados pelos entes tributantes não podem ser superiores àqueles utilizados pela União. Cita o art. 24 da CF sobre matéria financeira e o voto do Ministro Eros Grau e de Celso de Melo no RE 183.907. Deve ser incidido somente a taxa SELIC.

Sobre a multa, traz o princípio da proporcionalidade e faz um arrazoado sobre a função e a finalidade da multa. Diz que multa de 90% mais a atualização monetária excede o valor principal do tributo.

Conclui que a multa aplicada no auto de infração é totalmente desproporcional à conduta da autuada, o que a torna incoerente com o sistema. O que se vê no presente caso, a multa excessiva alta passa a ter o condão de arrecadar e não de educar e impedir novas condutas. Cita ADI 5511/600-RJ, ADI 1073/DF e RE 374981/RS, todos do STF sobre o tema.

Traz decisão judicial do TJ-SP que aquele pretório não se cansa de relevar multa quando não ocorre prejuízo ao erário e quando a infração não é praticada com dolo, fraude ou simulação.

Faz um breve arrazoado sobre o tema, cita a doutrina de Ruy Barbosa Nogueira sobre o tema. Conclui que o próprio fisco admite não ter existido qualquer dano ao erário, pois o AIIM está cobrando somente multa e nenhuma quantia a título de imposto.

Razões da Decisão

A lide é simples. O sujeito passivo não lançou no seu Livro Registro de Entradas do exercício de 2018 as notas fiscais autuadas, fl. 19 (CD-ROM).

Foram acostadas as seguintes provas na autuação: Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 03-14, Termo de Juntada e Ciência de Prova de Meio Eletrônico e CD - ROM, fls. 15-19, DFE 20192500100110, fl. 20, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 21 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 22.

A multa é um percentual sobre o valor da operação (valor da nota fiscal), pois são mercadorias tributadas. No caso concreto, o percentual é 20%.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O autuante presumiu as vendas das mercadorias sem nota fiscal. A planilha do auto de infração acostada na mídia traz as notas fiscais autuadas e a forma de cálculo (EXEMPLO UTILIZANDO O FINAL DA PLANILHA PARA COPIAR NA DECISÃO, O CD ROM CONTÉM TODAS AS NOTAS FISCAIS):

Divisão de Sped													
UF	Inscrição Estadual	CNPJ	Nome Empresarial										
RO	000000176379	06225625001100	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA										
Chave NFE	CNPJ	IE	UF	Res.Social	Número	DL Emissao	DL Cancel	DL Emissao vao SPED	DL Cancel SPED	Modelo	Série	Município	Tipo de Pagamento
111811071844020021355002000069361001967737	0718440200213	000000176379	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EMILI EPP	000009338	12/11/2018				55	2	II PARANA	
111811071844020021355002000069361001967737	0718440200213	000000176379	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EMILI EPP	000009338	12/11/2018				55	2	II PARANA	
9518120898940012145001000009745100504658	03588984001214	119020123111	SP	CANTU DESTRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	000009735	07/12/2018	07/12/2018			55	1	SAO PAULO	
1118127531533021178510010000078671000161801	7531533021178	0000005040256	RO	ATACADADO S A	000007867	31/12/2018	31/12/2018			55	1	PORTO VELHO	
1118127531533021178510010000078671000161801	7531533021178	0000005040256	RO	ATACADADO S A	000007868	31/12/2018	31/12/2018			55	1	PORTO VELHO	
1118127531533021178510010000078671000161849	7531533021178	0000005040256	RO	ATACADADO S A	000007869	31/12/2018	31/12/2018			55	1	PORTO VELHO	

Natureza da Operação	Indicador de Presença	Tipo	NRRem	Cód.Produto	Desc.Produto	CEST	EAN	NCM	DTN	Gene	CFOP	Unidade
VENDA MERCAD ADQ OU RECEBIDA TERCEIROS	1 - Operação Presencial	1	029	10025	TEMPERO COMPLETO PT 24 X 500GR		789378510254	21039021			5102	UN
VENDA MERCAD ADQ OU RECEBIDA TERCEIROS	1 - Operação Presencial	1	034	10041	TEMPERO PAVESPEKE SACHE 380GR/DOGR		789378510072	21039021			5102	UN
VENDA DE MERCADORIA	3 - Operação não Presencial, outros	1	003	0103705	ATAC. PERA IMP DA NGU EF COMERCIAL RO 110 184G		3294 671N	09033000			4102	CA
IND COMERCIALIZACAO	1 - Operação não Presencial, Telexatendimento	1	001	53145107	BOMBOM GAROTO SORTIDO CKA 1 X 30 300G	1700790	17891008309013	18069000			5102	CA
IND COMERCIALIZACAO	3 - Operação não Presencial, Telexatendimento	1	001	53145107	BOMBOM GAROTO SORTIDO CKA 1 X 30 300G	1700790	17891008309013	18069000			5102	CA
IND COMERCIALIZACAO	3 - Operação não Presencial, Telexatendimento	1	001	53145107	BOMBOM GAROTO SORTIDO CKA 1 X 30 300G	1700790	17891008309013	18069000			5102	CA

Qtd.Comercial	Vlr. Unitário	Vlr. Total	EAN Tributada	Unidade Tributada	Qtd.Tributada	Vlr. Unitário Trib.	Vlr. Total Trib.	Vlr. Seguro	Vlr. Descontado	Tipo Frete	CNPJ Emi/Dest	IE Emi/Dest	Nome Emi/Dest	IE Emi	Vlr. Outros	Vlr. Total F	Origem	CSO	Modalidade de IC	Vlr. Red. BC	Vlr. BC/CMMS A
24.0000	2.1900	52.56	789378510254	UN	24.0000	2.1900	0.00	0.00	0.00	0.00	06225625001100	000000126379	GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA		0.00	2.686.19	00	0	0.00	52.56	
24.0000	0.9900	23.76	789378510072	UN	24.0000	0.9900	0.00	0.00	0.00	0.00	06225625001100	000000126379	GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA		0.00	2.686.19	00	0	0.00	23.76	
3.0000	90.0000	450.00	SEM GTIN	CA	3.0000	90.0000	0.00	0.00	0.00	0.00	06225625001100	000000126379	GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENT		0.00	450.00	00	0	0.00	450.00	
10.0000	206.7000	2.067.00	7891008309013	CA	10.0000	206.7000	0.00	0.00	0.00	0.00	06225625001100	000000126379	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA N FANT GONCALVES		0.00	2.067.00	00	0	0.00	2.067.00	
10.0000	206.7000	2.067.00	7891008309013	CA	10.0000	206.7000	0.00	0.00	0.00	0.00	06225625001100	000000126379	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA N FANT GONCALVES		0.00	2.067.00	00	0	0.00	2.067.00	
10.0000	206.7000	2.067.00	7891008309013	CA	10.0000	206.7000	0.00	0.00	0.00	0.00	06225625001100	000000126379	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA N FANT GONCALVES		0.00	2.067.00	00	0	0.00	2.067.00	

ICMS	VLR.ICMS	BC.MULTA	BC.ICMS	BC.ICMS (MVA 25%)	AUTO ICMS	ICMS INCIDENTE	CRÉDITO ICMS	ICMS DEVIDO	Valor UPF (sem emissão NF)	VLR. BC multa em UPF	VLR. ICMS UPF	Valor UPF 2020	Atualização BC Multa	Atualização Monetária ICMS	BC Multa atualizada	ICMS atualizado	Data Inicial RUMOS	Data Final Juros
17.50	9.20	52.56	52.56	65.70	17.50	11.50	9.20	1.30	R\$50.11	R\$80.01	R\$74.47	R\$74.47	R\$74.47	R\$50.33	R\$50.33	R\$50.33	20/12/2018	03/07/2020
17.50	4.16	23.76	23.76	29.70	17.50	5.20	4.16	1.04	R\$50.21	R\$69.36	R\$74.47	R\$74.47	R\$74.47	R\$50.33	R\$50.33	R\$50.33	20/12/2018	03/07/2020
4.00	19.00	450.00	450.00	565.50	12.00	10.76	19.00	48.50	R\$50.21	R\$69.36	R\$74.47	R\$74.47	R\$74.47	R\$50.33	R\$50.33	R\$50.33	20/12/2018	03/07/2020
17.50	361.71	2.067.00	2.067.00	2.583.75	17.50	452.16	361.73	90.43	R\$50.11	R\$69.755	R\$74.47	R\$74.47	R\$74.47	R\$50.33	R\$50.33	R\$50.33	20/12/2018	03/07/2020
17.50	361.71	2.067.00	2.067.00	2.583.75	17.50	452.16	361.73	90.43	R\$50.11	R\$69.755	R\$74.47	R\$74.47	R\$74.47	R\$50.33	R\$50.33	R\$50.33	20/12/2018	03/07/2020
17.50	361.71	2.067.00	2.067.00	2.583.75	17.50	452.16	361.73	90.43	R\$50.11	R\$69.755	R\$74.47	R\$74.47	R\$74.47	R\$50.33	R\$50.33	R\$50.33	20/12/2018	03/07/2020
R\$12.550,06 R\$78.784,09 R\$78.784,09 R\$28.915,11 15.874,75 12.550,06 R\$1.324,68																		

MS INCIDENTE	CRÉDITO ICMS	ICMS DEVIDO	Valor UPF (sem emissão NF)	VLR. BC multa em UPF	VLR. ICMS UPF	Valor UPF 2020	Atualização BC Multa	Atualização Monetária ICMS	BC Multa atualizada	ICMS atualizado	Data Inicial RUMOS	Data Final Juros	Juros (1% a.m)	Vlr. Juros	MULTA (20%)	Valor Final
9.20	9.20	2.30	R\$65.21	0.80601	0.83533	R\$74.47	R\$7.45	R\$0.33	R\$50.15	R\$50.02	20/12/2018	03/07/2020	18.70%	R\$9.49	R\$12.00	R\$76.46
67.50	18.00	49.50	R\$65.21	6.90078	0.79909	R\$74.47	R\$63.30	R\$7.43	R\$513.30	R\$56.53	20/01/2019	03/07/2020	17.67%	R\$9.89	R\$102.78	R\$776.24
452.16	361.73	90.43	R\$65.21	11.69755	1.38689	R\$74.47	R\$293.52	R\$12.84	R\$513.30	R\$56.53	20/01/2019	03/07/2020	17.67%	R\$16.24	R\$472.10	R\$799.34
452.16	361.73	90.43	R\$65.21	11.69755	1.38689	R\$74.47	R\$293.52	R\$12.84	R\$513.30	R\$56.53	20/01/2019	03/07/2020	17.67%	R\$16.24	R\$472.10	R\$799.34
15.874,75	12.550,06	R\$1.324,68					R\$10.900,71	R\$12.84	R\$513.30	R\$56.53	20/01/2019	03/07/2020	17.67%	R\$16,36	R\$1.512,96	R\$17.373,66

Fica claro que o autuante calculou com tributo devido com MVA de 25% e deu o crédito já destacado das notas fiscais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Os juros e a atualização monetária respeitaram a legislação tributária. A multa foi de 20% e não se aplicou multa em função do tributo não recolhido.

O percentual aplicado na base de cálculo de R\$ 87.664,80 (atualização do valor original da nota fiscal que era de R\$ 76.764,09) chega a R\$ 17.532,96 que é o valor total da multa da autuação.

Não é nenhum óbice para o entendimento do auto de infração

Foi respeitado o art. 100, IV da Lei 688/96. As notas fiscais autuadas são do exercício de 2018. O valor da operação é o total das notas fiscais corrigidas de 2018 a 2020.

O sujeito passivo pede para os juros serem calculados se utilizando a SELIC e que seja aplicada a proporcionalidade no cálculo da multa. Porém, o TATE-RO não pode afastar aplicação de Lei ou aplicar princípio para alterar cálculo de tributo, por expressa vedação legal nos termos dos art. 16 da Lei n. 4.929/2020 e do art. 90, da Lei 688/96:

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

(...)

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e- os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária"

(...)

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A Presidência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, nos termos do artigo 50 do Regimento Interno do TATE, Decreto nº 9157/2000, diante dos vários julgados realizados sobre o tema – de aplicação da dos art. 77, X, d e art. 77, X, a ambos da Lei 688/96, com o objetivo de consolidar o entendimento da matéria na esfera administrativa, aprovou a súmula 06/2021, que entretanto, não se aplica ao caso pois as notas fiscais autuadas tem destaque de tributo e, além disso presumem venda de mercadoria sem nota fiscal e sem pagamento de tributo.

Em relação ao argumento de ausência de lesão ao fisco – relevação da multa. Ficou, com todos os pontos acima que não houve recolhimento de tributo e sim houve efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Se o sujeito passivo não registrar as mercadorias, obviamente irá vender sem nota fiscal e sem recolhimento de tributo.

A falta de escrituração de notas fiscais de entrada tem duas penalidades. A do inciso X, a e do inciso X, d,

Essa última é de 2 UPF por documento fiscal e se aplica a notas fiscais já tributas, isentas ou não tributadas, *in verbis*:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Não se pode aplicar no caso concreto por ser mercadorias que recolhem tributo na venda.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Portanto é claro que a multa é sobre percentual, pois são mercadorias tributadas, elas recolheram tributo na modalidade antecipada não se enquadrando no inciso “d”.

Só se aplica a multa calculada em UPF, o art. 77, X, d da Lei 688/96 que traz o 2 UPF por documento nas mercadorias isentas, não tributadas ou tributadas por ST.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado a falta de registro de notas fiscais tributadas no exercício de 2018.

Não há reparos a fazer na decisão singular, portanto.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2022.

Roberto V. ~~de~~ Carvalho

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20202700100218
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 1454/2021
RECORRENTE : GOLÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : N° 280/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 468/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação de não registrar notas fiscais no livro Registro de Entrada no exercício de 2018, pois as provas se encontram na mídia, fl. 19. Não prospera o argumento que não houve prejuízo ao fisco, pois a falta de registro de notas fiscais de entrada, se presume venda sem nota fiscal e sem recolhimento de tributo. O sujeito passivo não trouxe prova que o tributo foi pago. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 03/07/2020: R\$ 22.240,12

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladao Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator